



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA

Curitiba, 04 de junho de 2020.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 04/2020 – PJEDUC

Senhor Secretário de Estado da Educação do Paraná,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça de Proteção à Educação, no uso das atribuições conferidas pelo caput do artigo 127, combinado com os incisos II e III do artigo 129, da Constituição Federal, e, ainda, com fulcro nos artigos 25 a 27 da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigos 48 a 50, da Lei n.º 85/1999 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, e inciso VIII, § 5º alínea “c” do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais dispositivos pertinentes, e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos os brasileiros o direito humano à educação de qualidade, inserida no Título “dos direitos e garantias fundamentais” e incluída expressamente entre os direitos sociais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205, da Carta Magna, que dispõe que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

Excelentíssimo Senhor
RENATO FEDER
Secretário de Estado da Educação do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, ainda, em seu art. 227, caput, que: “**É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO o elencado nos artigos 17¹ e 18², da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996³, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de que as instituições de ensino fundamental e médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada, pertencem ao sistema estadual de ensino, enquanto as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram o sistema municipal;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 32, §4º, da Lei 9.394/96, que dispõe que “o ensino será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”;

¹ LDB. Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

² LDB. Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

³ Art. 32. § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA

CONSIDERANDO que em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan⁴, província de Hubei;

CONSIDERANDO que em 07 de janeiro de 2020, foi identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19 e, dez dias depois, as autoridades confirmaram a existência de transmissão entre seres humanos, sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e em 114 países, com mais de 118 mil casos e 4.291 mortes em todo o mundo;

CONSIDERANDO que em 11 de março a OMS classificou o COVID-19 como uma pandemia 10, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020⁵, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus - COVID-19⁶, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “*emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)*”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Paraná expediu o Decreto n.º 4230, de 16 de março de 2020, em que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19, suspendendo as aulas e demais atividades escolares em todas as instituições de

⁴ <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/janeiro/22/novo-coronavirus-resumo-e-traducao-oms-22jan20-nucom.pdf>

⁵ <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

⁶ <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirusCOVID19.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA

ensino estaduais, privadas e escolas especializadas parceiras do Paraná a partir de sexta-feira, 20 de março, por tempo indeterminado⁷;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 421/2020, do Município de Curitiba, datado de 16 de março de 2020, declarou situação de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus - COVID 19, igualmente suspendendo totalmente as atividades nas unidades educativas municipais, no período de 23 de março a 12 de abril de 2020, nos termos do artigo 7º e, posteriormente, publicou o Decreto Municipal n.º 580/2020, de 29 de abril de 2020, que alterou o artigo 7º do Decreto 421/2020, prorrogando a suspensão de todas as atividades nas unidades educativas da Municipalidade até o dia 02 de julho de 2020⁸;

CONSIDERANDO que, em 18 de abril de 2020, em vista das implicações da pandemia da COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, o Conselho Nacional de Educação publicou Nota de Esclarecimento⁹, a fim de elucidar aos sistemas e às redes de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares por conta de ações preventivas à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o teor da Deliberação n.º 01/2020, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, datada de 31 de março do corrente, instituindo regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências, com início retroativo a 20 de

⁷ Art. 8.º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

⁸ Art. 1º O inciso III do artigo 7º do Decreto Municipal nº 421 , de 16 de março de 2020, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto Municipal nº 525 , de 9 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
"III - suspensão, no período de 3 de maio a 2 de julho de 2020, das atividades presenciais desenvolvidas nas unidades educativas, inclusive aquelas de formação continuada e a semana de estudos pedagógicos das unidades."

⁹Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=142021-nota-de-esclarecimento-covid-19&category_slug=fevereiro-2020-pdf&Itemid=30192.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA

março de 2020 e será automaticamente finalizado por meio de ato do Governador do Estado do Paraná que determine o encerramento do período de suspensão de aulas presenciais;

CONSIDERANDO o teor Deliberação n.º 02/2020, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que alterou o artigo 2º da Deliberação n.º 01/2020, autorizando “às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, a oferta de atividades não presenciais”¹⁰;

CONSIDERANDO que o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelecendo normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 934 dispensa “o estabelecimento de ensino de educação básica, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do **caput** e no § 1º do art. 24 e no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino”;

CONSIDERANDO que, em 28 de abril do corrente ano, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou o Parecer CNE/CP nº 05/2020¹¹, contendo orientações visando à reorganização do calendário escolar, devido à possibilidade de cômputo de atividades não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia do novo coronavírus – Covid-19, o qual foi parcialmente homologado pelo Ministério da Educação, em 1º de junho;

¹⁰ Art. 1.º Alterar o artigo 2.º da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, a oferta de atividades não presenciais.”

¹¹Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA

CONSIDERANDO que tais instrumentos normativos têm amparo no Princípio maior do Interesse Público para salvaguardar a vida nesse período de Pandemia e, portanto, prevalecem sobre os interesses privados, eventualmente afetados pelas medidas interventivas, bem como demanda do setor público e privado, e de toda a sociedade, adaptações quanto à forma tradicional de encaminhamentos de toda ordem;

CONSIDERANDO que o Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Paraná – SINEPE/PR, em 22 de maio de 2020, emitiu “Plano de Retomada das Atividades Escolares”, para o reinício, em junho do corrente ano, das atividades pedagógicas presenciais nos estabelecimentos de ensino particulares;

CONSIDERANDO que o referido documento “**propõe** Plano de Retomada das Atividades Escolares presenciais no Paraná para as Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental – anos iniciais”, de acordo com diretrizes e cronograma apontados no documento, o qual estabelece como medida inicial, a retomada das atividades escolares de forma presencial e gradual, apenas nas cidades em que o nível de infecção esteja baixo, bem como a ocupação dos leitos de UTIs abaixo de 50%;

CONSIDERANDO que o referido Plano apresenta Cronograma de Retorno às atividades escolares presenciais com a seguinte organização:

“a. 22/06/2020, em consonância com a Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, o retorno das Escolas de Educação Infantil, para atender os estudantes cujos pais trabalham em serviços essenciais;

b. 29/06/2020, em consonância com a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, o retorno do Ensino Fundamental – anos iniciais, para atender os estudantes cujos pais trabalham em serviços essenciais”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA

CONSIDERANDO que o documento dispõe, ainda, que “as Instituições de Ensino deverão se adequar ao Plano de Retomada das Atividades Escolares para início das atividades pedagógicas de forma presencial, assinando um Termo de compromisso que será informado à Secretaria de Estado da Saúde/Vigilância Sanitária”;

CONSIDERANDO que o SINEPE/PR já conferiu ao documento ampla publicidade e circulação entre as instituições de ensino privadas, chegando a conhecimento, inclusive, dos pais e responsáveis pelos estudantes, antes mesmo de protocolizar o documento nos órgãos educacionais e sanitários do Estado do Paraná e do Município de Curitiba e, menos ainda, de obter autorização para implementá-lo;

CONSIDERANDO as informações contidas no âmbito dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.20.075363-3, instaurado de ofício por esta Unidade Ministerial, em 28 de maio de 2020, a partir do conhecimento do Plano de Retomada das Atividades Escolares, pelo Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Paraná/SINEPE, para o reinício, em junho do corrente ano, das atividades pedagógicas presenciais nos estabelecimentos de ensino particulares;

CONSIDERANDO que o SINEPE/PR se manifestou no sentido de que: (a) o documento, de fato elaborado por aquela entidade sindical, representa uma proposição de medidas sugestivas, bem como que, a partir do momento em que as autoridades públicas autorizarem a retomada das atividades presenciais, tal documento poderia, se chancelado, contribuir para a proteção de todos os envolvidos no processo educacional; (b) “não há uma norma que especificamente autorize e, tampouco, impeça o sindicato de fazer uma **sugestão de medidas** ou uma **mera proposição de condições**, expressamente ao poder público, com a finalidade de auxiliá-lo a tornar mais palpável a possibilidade do retorno seguro às aulas presenciais” (grifos no original); (c) o *Plano de Retomada das Atividades Escolares* foi protocolado perante a Secretaria Municipal de Saúde em 26/05/2020 e perante a Secretaria de Estado da Saúde em 22/05/2020, conforme os respectivos comprovantes encaminhados;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação - SEED afirmou entender que o Plano apresentado pelo SINEPE com o cronograma estabelecido não deve ser implementado neste momento, visto que o calendário para que as aulas retornem de forma presencial deve ser elaborado a partir da redução dos índices de Covid-19 e, devido às alterações climáticas ocasionadas pelo inverno, as quais influenciam diretamente na disseminação do vírus, entende-se que o planejamento deve se iniciar, em um cenário otimista, em agosto de 2020;

CONSIDERANDO dados oficiais recentes divulgados pela Secretaria da Saúde¹², o Paraná está em uma curva ascendente de novos casos de COVID-19, o que se deve, salvo melhor juízo, ao relaxamento da população ao isolamento social, o que configura como prematura, por ora, a proposta do retorno das atividades escolares;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Educação de Curitiba encaminhou manifestação, no sentido de que o referido plano não foi protocolado naquele órgão, bem como que a Prefeitura de Curitiba deliberou pela suspensão das aulas em escolas e centros municipais de educação infantil pertencentes à Rede Municipal de Ensino, por meio do Decreto n.º 421/2020, do Município de Curitiba, no período de 23 de março ao dia 02 de julho de 2020, sendo que as demais instituições que não pertencem à Rede Municipal de Educação, sujeitam-se à legislação estadual, cujo Decreto Estadual n.º 4230, suspendeu as aulas e demais atividades escolares em todas as instituições de ensino estaduais, privadas e escolas especializadas parceiras do Paraná a partir de sexta-feira, 20 de março, por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde – SESA informou que: (a) o cenário epidemiológico do Paraná encontra-se na fase ascendente da curva de casos confirmados, segundo análise datada de 02/06/2020, com um total de 5.163 casos e 199 óbitos, apresentando um acréscimo de 328 casos novos nesta data; (b) o aumento das taxas de ocupação de UTIs COVID-19 de adulto (48%) e pediátrica (24%), taxa de letalidade de 3,9% e um acréscimo na semana epidemiológica 22 em relação a semana

¹² Disponível em http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/INFORME_EPIDEMIOLOGICO_02_06_2020.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA

epidemiológica 21 de 60% no número de casos e um $Rt=1,3$; (c) a reabertura das escolas deve estar atrelada ao controle da transmissibilidade da doença (Rt), que é a média de pessoas que serão infectadas pelo SARS-CoV2 a partir de uma pessoa doente, a análise de situação de saúde, o risco de surto entre os escolares deve estar minimizado, o número de casos confirmados e óbitos deve estar em decréscimo e a taxa de ocupação dos leitos de UTI não pode estar ascendente para garantir a segurança na reabertura das escolas; (d) o retorno as atividades escolares deve ser realizado em colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde e outras autoridades estaduais e locais, após avaliar o nível atual de mitigação necessário com base nos níveis de transmissão da comunidade COVID-19 e nas capacidades da saúde pública local e assistência médica; (e) a Secretaria de Estado da Saúde realiza monitoramento e avaliação epidemiológica para orientar o processo de retomada das atividades escolares no Paraná e formou um grupo técnico com apoio de especialistas de diferentes áreas (epidemiologia, infectologia, medicina intensiva, infectologia pediátrica) que elaborará um Planejamento Estratégico para quando for seguro o retorno as atividades escolares baseado em indicadores para orientar este processo com segurança para os alunos e para a comunidade¹³;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba informou que possui ciência do “Plano de Retomada das Atividades Escolares”, exarado pelo SINEPE/PR e protocolado naquele órgão, e que devido à suspensão das aulas nas instituições privadas, no Estado do Paraná, pelo Decreto Estadual n.º 4230, cabe ao Governo do Estado do Paraná definir a retomadas das atividades presenciais no âmbito de tais instituições particulares;

CONSIDERANDO que, como já referido, vigoram, no que se refere ao funcionamento de atividades educacionais, decretos de suspensão das aulas e atividades educacionais presenciais em todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, de todos os níveis, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, situadas em todo o território do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o “Plano de Retomada das Atividades Escolares presenciais no Paraná para as Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental – anos

¹³ Conforme Ofício 1258/2020-GS/SESA.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA

iniciais”, ao estabelecer o retorno das atividades presenciais nas instituições de ensino privadas, apresenta-se incompatível com o disposto no Decreto Estadual n.º 4.230/2020;

CONSIDERANDO que, além de toda a normativa federal, estadual e municipal editada para o combate à COVID-19, o Supremo Tribunal Federal - STF também já sinalizou que são determinantes, quando se trata de avaliar medidas de proteção do direito à vida e à saúde (artigos 5º, 6º e 196, todos da Constituição Federal), os chamados Princípios da Prevenção e da Precaução, que impõem a prevalência das escolhas que ofereçam proteção mais ampla aos direitos fundamentais em questão, conforme decisões proferidas nos autos das ADPFs n.º 668 e n.º 669¹⁴, em que se discute a legitimidade de campanha publicitária do Governo Federal “O Brasil Não Pode Parar”, ocasião em que o Ministro Luis Roberto Barroso, ao apreciar pedido de concessão de medida cautelar, registrou que “o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção”, complementando que, “havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população” (decisão de 31 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a flexibilização, ou não, das normas sanitárias devem se dar tão somente por leis ou atos administrativos dos entes políticos, e, portanto, a decisão de retorno às aulas presenciais não pode ser promovida pelo Sindicato das Escolas, enquanto permanecer decretada a situação de emergência, bem como a suspensão de funcionamento das atividades presenciais nas instituições de ensino, tendo em vista as regras de competência constitucionalmente fixadas e, considerando, ainda, o princípio da precaução, o qual determina que em um ambiente de incerteza científica, os riscos sanitários devem ser considerados em sua potencialidade mais intensa, de modo que as medidas a serem tomadas com antecedência para impedir ou reduzir o impacto de sua ocorrência efetiva devem corresponder a esse cenário mais grave;

¹⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf> .



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE CURITIBA

CONSIDERANDO que o retorno dos alunos, da rede particular, difunde tratamento desigual aos estudantes, o que é vedado pela constituição federal de 1988¹⁵, sem contar na desordem que ocasionaria no sistema educacional;

RECOMENDA à Vossa Excelência:

que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, que essa Secretaria de Estado da Educação do Paraná preste esclarecimentos à comunidade escolar, acerca da abertura ou não das escolas que integram seu Sistema de Ensino, baseada nas regulamentações sanitárias vigentes.

Assinala-se o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto às providências adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei 7.347 de 1985.

Atenciosamente,

Beatriz Spindler de Oliveira Leite
Promotora de Justiça

¹⁵ CF. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)